



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 213/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, ao menos, 5% (cinco por cento) dos assentos posicionados em locais de fácil acesso para gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes em auditórios no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

### **LEI MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos assentos em auditórios situados no Município de Manacapuru para gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

Art. 2º - Os assentos referidos no art. 1º deverão ser posicionados em locais de fácil acesso, com proximidade às entradas e saídas do auditório, bem como obedecendo às normas de segurança e acessibilidade.

Art. 3º - Os assentos reservados deverão ser identificados por meio de sinalização clara, visível e permanente, contendo informações que indiquem sua destinação específica.

Art. 4º - As condições estabelecidas nesta Lei aplicam-se a auditórios públicos e privados, independentemente de sua capacidade, destinados a eventos culturais, educacionais, religiosos, corporativos ou quaisquer outras finalidades.

Art. 5º - As pessoas com direito aos assentos reservados, incluindo seus acompanhantes, deverão apresentar comprovação de sua condição quando solicitado, salvo nos casos de evidência visível que torne desnecessária tal comprovação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da câmara municipal de Manacapuru, 21 de novembro de 2024.

**Vereador Júnior de Paula**  
Lider do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

---

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei, visa garantir o acesso digno e seguro a gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes em auditórios localizados no Município de Manacapuru, reforçando os princípios da igualdade, inclusão e respeito à dignidade humana.

A proposta se justifica pela necessidade de promover condições adequadas para que esses grupos possam participar plenamente de eventos culturais, educacionais, religiosos ou corporativos realizados em auditórios públicos ou privados. Muitas vezes, esses espaços não oferecem a acessibilidade necessária, o que cria barreiras físicas e sociais que limitam a integração dessas pessoas à sociedade.

A definição de ao menos 5% (cinco por cento) dos assentos reservados, posicionados em locais de fácil acesso, é uma medida prática e proporcional, que está em consonância com o disposto no Art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e outras normas que promovem a acessibilidade universal. A reserva de assentos próximos às entradas e saídas dos auditórios também contribui para a segurança, permitindo uma evacuação ágil e eficiente em casos de emergência.

Além disso, a inclusão de acompanhantes nesses assentos assegura que o apoio necessário às gestantes e pessoas com mobilidade reduzida seja respeitado, garantindo maior conforto e bem-estar. A adoção desta medida não representa um ônus significativo aos estabelecimentos, mas sim um compromisso com a inclusão social, a valorização da diversidade e o respeito às necessidades específicas de todos os cidadãos, reforçando o papel do Município na promoção de políticas públicas voltadas à inclusão.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 21 de novembro de 2024

**Vereador Júnior de Paula**  
Líder do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

---

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.